

A. I. Nº - 298620.0008/18-3
AUTUADO - J MACEDO S/A.
AUTUANTE - LUIZ CLÁUDIO CONCEIÇÃO REGO
ORIGEM - IFEP SERVIÇOS
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 08/11/2019

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0133-01/19

EMENTA: ICMS. ESTORNO DE DÉBITO INDEVIDO. FALTA DE EMISSÃO DE NOTA FISCAL. Exigência de ICMS em razão de lançamento de crédito decorrente de transferência entre estabelecimentos da mesma empresa sem o efetivo lançamento pelo remetente. Operação não foi registrada com a emissão de documento fiscal. Infração insubsistente. Caracterizada apenas descumprimento de obrigação acessória, pois os lançamentos a débito e a crédito foram realizados nos respectivos registros de apuração. Decretada, de ofício, a aplicação da multa, conforme o art. 42, XXII da Lei nº 7.014/96, por falta de emissão da devida nota fiscal referente à transferência. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O auto de infração em lide, lavrado em 10/06/2018, formaliza a exigência de ICMS no valor total de R\$580.265,60, em razão de ter efetuado estorno de débito de ICMS em desacordo com a legislação (01.06.01), ocorrido em março e de maio a outubro de 2017, acrescido de multa de 60%, prevista na alínea “f” do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96. O autuante acrescentou que o saldo devedor foi transferido entre estabelecimentos da mesma empresa sem a emissão de nota fiscal em nome do destinatário.

O autuado apresentou defesa das fls. 15 a 21. Destacou que o único equívoco cometido foi a falta de emissão da nota fiscal de transferência. Explicou que a multa indicada no auto de infração somente é aplicável para os casos em que há descumprimento de obrigação tributária principal e a infração cometida foi descumprimento de obrigação acessória. Assim, requereu a alteração da penalidade para a prevista no inciso XXIII do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

Apresentou cópia do Registro de Apuração dos estabelecimentos envolvidos com demonstração dos lançamentos a débito e a crédito do valor exigido em março de 2017 (fls. 17 e 18).

Requereu que todas as intimações relativas ao presente processo ocorram em nome de Francisco Alexandre dos Santos Linhares, OAB/CE nº 15.361, com endereço profissional na Av. Santos Dumont, 2456, 16º andar, Aldeota, Fortaleza/CE, CEP 60.150-161.

O autuante apresentou informação fiscal às fls. 172 e 173. Afirmou que a autuação não foi em decorrência da não emissão de nota fiscal, mas pela falta de recolhimento, pois a não emissão da nota fiscal inviabilizou a transferência do débito. Reiterou que o valor cobrado neste auto de infração refere-se a débito apurado pelo autuado e não recolhido, que foi transferido sem emissão de nota fiscal.

VOTO

Verifiquei que foram observados todos os requisitos que compõem o auto de infração, previstos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), Decreto nº 7.629/99.

O presente auto de infração exige ICMS em decorrência de lançamento a crédito efetuado pelo autuado no Registro de Apuração com a indicação de se tratar de transferência de saldo devedor realizada por outro estabelecimento da mesma empresa, mas sem a emissão de nota fiscal.

Cópias do Registro de Apuração, trazidos pelo autuado das fls. 43 a 168, revelam que as transferências objeto deste auto de infração foram registradas a débito na filial com CNPJ nº

14.998.371/0031-34 e a crédito na filial autuada, com CNPJ nº 14.998.371/0033-04. Reconheceu, no entanto, que não emitiu o respectivo documento fiscal para registro da transferência.

A obrigação principal tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade. Já a obrigação acessória tem por objeto fazer ou não fazer algo previsto na legislação. A falta de pagamento do imposto devido importa em descumprimento de obrigação principal e o descumprimento de obrigação acessória faz surgir uma obrigação principal que é o pagamento de multa.

A emissão de nota fiscal para registro das operações e prestações constitui-se em obrigação acessória necessária para controle das atividades sujeitas ao ICMS realizadas pelo contribuinte. A falta de emissão de nota fiscal, via de regra, é indicativo da falta de lançamento a débito da respectiva operação realizada que deveria ser registrada e escriturada.

No presente caso, no entanto, ocorreu a escrituração de um lançamento a débito no Registro de Apuração de um estabelecimento e o respectivo lançamento a crédito no registro de apuração de outro estabelecimento da mesma empresa, sendo este lançamento objeto deste auto sob a alegação de falta de recolhimento.

Entendo que a existência dos lançamentos a débito e a crédito não admitem a reclamação por descumprimento de obrigação tributária principal em decorrência de falta de recolhimento por não ter sido emitida a respectiva nota fiscal. Como já dito, a falta de emissão de nota fiscal consiste em descumprimento de obrigação acessória, que de forma bastante inusitada, não resultou em falta de lançamento a débito, pois houve a sua indicação nos respectivos registros de apuração.

Se um determinado contribuinte resolvesse não emitir qualquer documento para registrar as operações realizadas, nem escriturasse os valores efetivamente devidos em razão dessas operações, mas efetuasse um recolhimento de imposto referente a esse período de apuração, esse valor necessariamente deverá ser considerado para efeito de cumprimento da obrigação principal de pagamento do imposto devido pelo contribuinte em razão das operações realizadas e não registradas. E, estando esse pagamento de acordo com o imposto posteriormente apurado pelo fisco, não caberá exigência por falta de pagamento de imposto, mas exigência de multa por falta de cumprimento de obrigação acessória.

Logo, não é possível considerar, no caso do presente auto de infração, que o lançamento a crédito efetuado pelo autuado a título de transferência realizada por outro estabelecimento da mesma empresa seria indevida por falta do respectivo lançamento a débito do mesmo valor, pois, comprovadamente, esse lançamento foi efetivado no registro de apuração do remetente.

Desse modo, voto pela improcedência da infração imputada e, de ofício, **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração, com aplicação da penalidade cabível por falta de descumprimento de obrigações acessórias, no valor de R\$460,00, conforme o art. 42, XXII da Lei nº 7.014/96.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **298620.0008/18-3**, lavrado contra **J MACEDO S/A.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$460,00**, prevista no art. 42, XXII da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 5.837/05.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, I, "a" do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558/18, com efeitos a partir de 17/08/18.

Sala das Sessões do CONSEF, 03 de setembro de 2019.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

OLEGARIO MIGUEZ GONZALEZ – RELATOR

PAULO DANILO REIS LOPES – JULGADOR